

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ESTUDO SOBRE STALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURÍDICO-PENAL E PROCESSUAL DA LEI 14.132/2021

STUDY ON STALKING IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: CRIMINAL AND PROCEDURAL ANALYSIS OF LAW 14.132/2021

Juliana Pereira da Costa

Resumo

Este trabalho analisa a responsabilidade jurídico-penal do stalking, tipificado pela Lei nº 14.132/21 (art. 147-A do Código Penal). Aborda a evolução legislativa, bens jurídicos tutelados, elementos do tipo penal e desafios práticos, especialmente na era digital. A pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial, revela que a criminalização é um avanço. Contudo, persistem dificuldades probatórias, subjetividade na caracterização do tipo e lacunas na articulação de medidas protetivas. Destaca a prevalência do cyberstalking e a necessidade de capacitação institucional e políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Perseguição, Stalking, Lei 14.132/21, Liberdade, Privacidade, Violência psicológica

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the criminal liability of stalking, typified by Law No. 14.132/21 (Article -A of the Penal Code). It addresses legislative evolution, protected legal assets, elements of the criminal type, and practical challenges, especially in the digital age. The qualitative, exploratory, and explanatory research, based on bibliographic and jurisprudential review, reveals that criminalization is an advance. However, evidentiary difficulties, subjectivity in characterization, and gaps in the articulation of protective measures persist. It highlights the prevalence of cyberstalking and the need for institutional training and effective public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stalking, Persecution, Law 14.132/2021. freedom, Privacy, Psychological violence

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno do *stalking*, caracterizado pela perseguição obsessiva e reiterada, tem sido uma preocupação crescente em diversas sociedades, culminando na sua criminalização em muitos ordenamentos jurídicos. No Brasil, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, representou um marco ao introduzir o artigo 147-A no Código Penal, tipificando o crime de perseguição e preenchendo uma lacuna legislativa que antes delegava tais condutas a tipos penais genéricos e insuficientes, como ameaça ou perturbação da tranquilidade. Essa inovação legislativa reflete um movimento global de reconhecimento da gravidade da violência interpessoal, especialmente em suas manifestações psicológicas e tecnológicas.

A era digital amplificou exponencialmente o alcance do *stalking*, dando origem ao cyberstalking, onde a vigilância e o controle podem ser exercidos por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras ferramentas online. Essa nova dinâmica impõe desafios adicionais à proteção das vítimas, que muitas vezes veem sua liberdade e privacidade invadidas de forma contínua e insidiosa. Apesar do avanço normativo, a aplicação efetiva da Lei 14.132/2021 ainda enfrenta obstáculos significativos, incluindo dificuldades probatórias, a subjetividade na interpretação do tipo penal e a resistência das vítimas em denunciar, seja por medo, desconhecimento ou pela banalização da violência psicológica. Além disso, a articulação entre as medidas protetivas e o processo penal ainda apresenta fragilidades que podem levar à revitimização.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe-se a analisar criticamente a responsabilidade jurídico-penal do crime de perseguição no direito brasileiro, sob a ótica do Direito Penal e do Processo Penal. Busca-se investigar as dificuldades práticas de implementação da norma, as repercussões para as vítimas e a eficácia dos instrumentos legais disponíveis, demonstrando que o *stalking* transcende o campo jurídico e atinge dimensões sociais, psicológicas e culturais. O objetivo é oferecer uma análise abrangente que subsidie a formulação de propostas de aprimoramento legislativo, institucional e social, visando a uma proteção mais eficaz das vítimas e a um combate mais contundente a essa forma de violência.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

CONCEITO, EVOLUÇÃO E TIPIFICAÇÃO

O *stalking*, internacionalmente reconhecido, consiste em atos reiterados de vigilância, importunação, controle e assédio direcionados a uma pessoa, comprometendo sua liberdade, privacidade e segurança. Embora nem sempre envolva agressão física direta, causa profundo sofrimento psicológico e impacta a rotina da vítima. A criminalização do stalking no Brasil, pela Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, representa uma inovação legislativa recente. Antes, condutas persecutórias eram tratadas de forma fragmentada e insuficiente por tipos penais genéricos como ameaça (art. 147 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP) ou perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), o que frequentemente resultava em impunidade e revitimização [2].

Nucci (2022) destaca que o art. 147-A supre uma lacuna histórica, conferindo proteção mais robusta a vítimas de assédio e vigilância reiterados, especialmente com o uso de tecnologias. A revogação do art. 65 da LCP reforça a necessidade de um sistema penal mais sensível às violências contemporâneas. A redação do artigo 147-A tipifica a conduta de quem, "reiteradamente e por qualquer meio, ameaça a integridade física ou psicológica de alguém, restringe sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invade ou perturba sua esfera de liberdade ou privacidade" [2]. Essa formulação abrange diversas manifestações do stalking, do físico ao digital, e reconhece a liberdade psíquica, privacidade e tranquilidade como bens jurídicos fundamentais.

Os bens jurídicos tutelados pelo artigo 147-A são a liberdade de locomoção, a privacidade, a intimidade e a integridade psicológica. A liberdade de locomoção é entendida como o direito de ir e vir sem medo; a privacidade e intimidade são violadas pela vigilância constante; e a integridade psicológica é afetada pelo sofrimento emocional prolongado. O caráter reiterado da conduta é central para a tipificação, distinguindo o crime de atos isolados de incômodo. Trata-se de um crime doloso, exigindo a intenção consciente do agente de causar dano emocional ou comprometer a liberdade da vítima [2].

2.2. A NATUREZA CONTEMPORÂNEA DO STALKING NA ERA DIGITAL

A facilidade de acesso a informações pessoais na internet potencializa o stalking, transformando o que antes era uma observação presencial em uma invasão digital constante. Redes sociais, aplicativos de mensagens e ferramentas de rastreamento expandem as fronteiras

do controle e da intimidação, permitindo que perseguidores adentrem a vida alheia de forma virtual. O TCC menciona o caso de um dentista em Itapema (SC) e a inspiração da série "Bebê Rena" para ilustrar a dinâmica do crime, onde a rejeição pode se transformar em obsessão e a aproximação em assédio, gerando medo paralisante [2].

O *cyberstalking*, fenômeno amplificado pelas tecnologias digitais, utiliza meios como redes sociais, e-mails e GPS para assediar e perseguir. A dificuldade de rastrear o agressor e a ausência de legislação processual penal específica para a coleta de provas digitais contribuem para a sensação de impunidade. Greco (2022) aponta que o meio digital oferece ao agressor a possibilidade de repetir a conduta perseguidora em um ambiente sem fronteiras, a qualquer hora, com ampla capacidade de invasão e baixo custo emocional ou legal [2]. A cultura da exposição constante nas redes sociais também contribui para a banalização do controle, naturalizando ações invasivas como "interesse" ou "insistência inofensiva".

2.3. ASPECTOS PROCESSUAIS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI

A efetividade da Lei 14.132/2021 depende da capacidade do processo penal de garantir a persecução legítima e a proteção eficaz da vítima. No entanto, o crime de stalking apresenta desafios probatórios significativos, pois é frequentemente praticado sem testemunhas diretas e seus efeitos recaem mais sobre a esfera psicológica da vítima. A repetição da conduta, embora central, é muitas vezes difícil de documentar, como mensagens insistentes ou presença constante em locais frequentados pela vítima [2].

Elementos subjetivos como "medo" e "sofrimento emocional" abrem margem para interpretações ambíguas, tornando a atuação do Ministério Público e do Judiciário vulnerável a erros. Aury Lopes Jr. (2021) adverte que a prova da reiteração exige não apenas quantidade, mas qualidade narrativa e contextual, para comprovar que a conduta rompeu os limites da convivência social tolerável [2].

A aplicação de medidas protetivas de urgência, por analogia à Lei Maria da Penha, é um ponto crítico. Muitos magistrados hesitam em concedê-las devido à falta de diretrizes claras e à insegurança jurídica, o que compromete sua efetividade e expõe a vítima. Maria Berenice Dias (2021) destaca a resistência em aplicar medidas cautelares em contextos de leis recentes ou que exigem maior sensibilidade interpretativa, especialmente na violência psicológica e relacional [2]. A morosidade processual e a omissão institucional podem levar à

revitimização, agravando o sofrimento da vítima e perpetuando o ciclo de violência.

2.4. IMPACTOS DO STALKING NA VÍTIMA E NA SOCIEDADE

O *stalking* produz efeitos devastadores na vítima, como ansiedade crônica, estresse, insônia, depressão e transtornos de pânico. A sensação constante de vigilância leva à alteração de rotinas, isolamento social e, em casos graves, à síndrome de estresse pós-traumático (TEPT). Judith Herman (2019) ressalta que a violência psicológica prolongada desorganiza a identidade da vítima, gerando uma ruptura no senso de continuidade da vida [2].

Socialmente, o *stalking* gera custos econômicos elevados com segurança pessoal, tratamento psicológico e assessoria jurídica. O *cyberstalking* agrava o problema, pois o agressor pode atuar de forma anônima e com baixo custo. O crime afeta majoritariamente mulheres, muitas vezes como mecanismo de poder masculino após o término de relacionamentos. A subnotificação é alta devido ao medo, vergonha e descrédito institucional, perpetuando a violência de gênero. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) mostram que 77% das vítimas de *stalking* em 2024 são mulheres [2].

2.5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do *stalking* como crime, aceitando provas digitais e o relato consistente da vítima. Tribunais como o TJSP e o TJMG já consolidaram o entendimento de que não é necessária ameaça explícita ou agressão física para configurar o crime, bastando que a conduta cause temor, restrinja a liberdade ou perturbe a privacidade da vítima [2]. Contudo, a concessão de medidas protetivas ainda enfrenta obstáculos, com muitos magistrados exigindo um grau de prova que a vítima não consegue oferecer sem a instrução processual, mantendo-a exposta ao agressor [2].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do *stalking* pela Lei nº 14.132/2021 representa um avanço jurídico crucial no combate a uma forma de violência que afeta profundamente a liberdade e a integridade psicológica das vítimas. No entanto, a efetividade dessa legislação depende de uma mudança de paradigma no sistema de justiça, que deve ir além da lógica formalista e da exigência de provas materiais tangíveis. É imperativo valorizar a escuta qualificada da vítima,

compreender a complexidade da violência psicológica e reconhecer que o sofrimento humano provocado pela perseguição, mesmo sem contato físico, merece uma resposta penal clara e contundente.

Para um enfrentamento eficaz do *stalking*, são necessárias políticas públicas integradas de prevenção, educação e acolhimento, além da capacitação contínua dos operadores do direito. A superação dos desafios probatórios, a padronização e agilização das medidas protetivas, e a erradicação da revitimização institucional são passos fundamentais para garantir que a dignidade da vítima seja protegida e que a Lei 14.132/2021 alcance seu pleno potencial, promovendo uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2021.
- [2] COSTA, Juliana Pereira da. **Estudo Sobre Stalking No Direito Penal Brasileiro:** Análise Jurídico-Penal E Processual Da Lei 14.132/2021. Belo Horizonte, 2025. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte, 2025.
- [3] CNN BRASIL. Brasil registra quase duas mil denúncias de stalking nos primeiros meses de 2024. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-quase-duas-mil-denuncias-de-stalking-nos-primeiros-meses-de-2024/>. Acesso em: 02 jul. 2025.
- [4] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Mulheres.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- [5] GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Especial – Volume II.** 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- [6] HERMAN, Judith. **Truth and Repair: How Trauma Survivors Envision Justice.** New York: Basic Books, 2019.
- [7] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense,

2022.

[8] JUSBRASIL. O Crime de Stalking no Brasil: Desafios e Perspectivas após a Lei 14.132/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-stalking-no-brasil-desafios-e-perspectivas-apos-a-lei-14132-2021/2931462467>. Acesso em: 24 set. 2025.

[9] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.